

Processo nº1/3870/2008
Auto de Infração nº1/200809161



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº: 366 /2010
190ª SESSÃO ORDINÁRIA DE: 09/11/2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3870/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200809161
RECORRENTE: FRANCISCO FERREIRA LEITE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: MARINALVA GOMES DE SOUZA
RELATORO: SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DIEF. Auto de Infração decorrente da falta de entrega da DIEF, referente: Outubro de 2005 a Junho de 2007. Afastada por unanimidade preliminar de nulidade por cerceamento a ampla defesa e ao contraditório. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por maioria de votos. Infringência ao artigo 1º do decreto 27.710/05 e artigo 4º, § 1º, IN 14/2005. Penalidade artigo 123, VIII, "d" e 123, VI, "e", item 3 da lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, traz o seguinte relato:

"Deixar o contribuinte, enquadrado no regime de microempresa – ME, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Fisco a declaração de informações econômicas fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la. Contribuinte não entregou as DIEF referentes aos meses de jan/05 a jun/07, motivo do presente auto de infração".

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 6.661,20

O autuante apontou o valor do crédito tributário no auto mais não demonstrou como chegou o citado crédito.

Contribuinte: FRANCISCO FERREIRA LEITE

Processo nº1/3870/2008
Auto de Infração nº1/200809161

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os constantes do Decreto nº27.710/05 e artigos 1º, 2º, 3º, 4º, inciso I, 5º e 6º da Instrução Normativa nº14/2005 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso IV, alínea "e", item 3 da Lei 12.670/96, alterada pelas Leis 13.418/03 e 13.633/05.

Instruem o processo: Ordens de serviço nº 2008.16244, Termos de intimação nº 2008.14212, consultas de situação de entrega da DIEF, Ar.

O autuado solicita dilatação de prazo em 28/07/2008,

O autuado não apresenta impugnação ao feito fiscal.

Processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

A Julgadora Singular julga o auto de infração procedente, apesar de excluir a multa referente ao mês de janeiro de 2005, visto que não havia previsão legal para tal, já que o decreto 27.710/05 foi publicado em fevereiro do mesmo ano. A autuada é intimada a pagar multa de 3.800 UFIRFIS.

A autuada inconformada com o julgamento monocrático interpõe recurso voluntário argüindo: Cerceamento da ampla defesa e ao contraditório, por ter tomado conhecimento da Ordem de Serviço nº 2008.16244 de 30/05/2008.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº 317/2010, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão singular para parcial procedência no sentido de excluir o mês de jan/05 e manter os demais, cobrando 100 UFIRCES por período.

A Douta Procuradoria Geral do Estado ratifica o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por: FRANCISCO FERREIRA LEITE, em face da CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração nº 200809161-9. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de apresentar a informações econômico-fiscais DIEF, relativo ao período: Janeiro de 2005 a Junho de 2007.

Analisando as peças do presente processo, observamos o seguinte:

1. Através da ordem de serviço às fls. 03, o fiscal é designado para realizar uma diligência fiscal específica como o motivo: Descumprimento de obrigação acessória, relativo ao período: Janeiro de 2005 a 30 de abril de 2008.

Contribuinte: FRANCISCO FERREIRA LEITE

2. Através do termo de intimação às fls. 04, o contribuinte é intimado a apresentar DIEF relativo ao período Jan/05 a abril/08, no prazo de 5(cinco) dias. Referida intimação é enviada através de via postal, conforme AR às fls. 05. Segundo consta no citado AR, a própria ciência do Termo de Intimação é dada pelo Sr. Francisco Ferreira Leite no dia 13/06/2008. Segundo o princípio da espontaneidade, o contribuinte teria do dia da ciência do Termo de Intimação (13/06/2008) até a ciência do Auto de infração (15/07/2008) a prerrogativa de incorporar as DIEFs requisitadas sem a cobrança de qualquer multa.
3. Ultrapassado o prazo sem que o contribuinte tenha apresentado as DIEF do período reclama, o fiscal realizou novas consultas aos arquivos da SEFAZ-CE, no tocante a situação de entrega das DIEFs. Após consultas constata-se que ainda permanece na situação de "OMISSO" o período de Janeiro de 2005 até junho de 2007, conforme pode ser visto às fls. 04/08. Diante da situação de "omisso" não restava alternativa a não ser a lavratura do auto aqui guerreado. Segundo o artigo 874 do RICMS, *infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.* É bom destacar que o fiscal somente lavrou o auto de infração em 11/07/2008, portanto vários dias após ultrapassar o prazo estipulado pelo termo de intimação e a ciência se deu em 15/07/2008.
4. A autuada solicita em 08/07/2008, tempestivamente dilatação de prazo para fazer a impugnação da ação fiscal, no entanto não o faz até o julgamento de primeira instância que ocorreu em 12/05/2010.
5. Logo, por contrariar o que determina o artigo 1 do decreto 27.710/05 e os artigos 1; 2; 3; 4, II, 5 e 6 da IN 14/2005 será exigido multa por descumprimento de obrigação acessória de acordo com as condições demonstradas a seguir:
 - a. Para os meses de janeiro de 2005 até outubro de 2005, não será exigido penalidade em razão de:
 - i. Em Janeiro não havia previsão legal. O decreto que instituiu a DIEF foi sancionado em Fevereiro de 2005,
 - ii. O mesmo decreto revogou a GIM e
 - iii. Penalidade da DIEF somente entrou em vigor a partir de Novembro 2005.
6. Para finalizar queremos nos reportar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente por cerceamento do direito de defesa por não ter, supostamente, recebido a Ordem de Serviço, que designou o fiscal para ação fiscal. No nosso entendimento, não se pode dizer que houve cerceamento do direito de defesa, visto que foram disponibilizadas quatro ocasiões para a recorrente se manifestar e comprovar a entrega das DIEFs. Quais sejam: Quando Intimado, em fase de Impugnação, Recurso Voluntário e Sustentação Oral em 2ª Instância. Portanto afastamos de pronto referida preliminar.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, para modificar a decisão proferida na Instância Singular de procedência para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

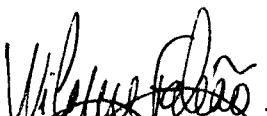
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO FERREIRA LEITE** e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. No tocante a preliminar de nulidade argüida pela parte, alegando cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que não tomou conhecimento da ordem de serviço autorizativa da ação fiscal. Referida nulidade foi afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que a parte tomou ciência da ação fiscal por meio de aviso de recebimento. No mérito, por maioria de votos, resolve modificar em parte a decisão proferida em 1ª Instância e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. O voto do conselheiro relator, acompanhado pelos conselheiros Alexandre Mendes de Sousa, Samuel Aragão Silva e Sandra Arraes Rocha foi no sentido de retirar a cobrança relativa aos meses de janeiro a outubro de 2005, aplicar sanção própria a DIEF para os meses de novembro de 2005 a junho de 2007 - 100 UFIRCEs por cada DIEF não entregue. Os conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto se posicionaram conforme parecer da Consultoria Tributária. O conselheiro Marcos Antonio Brasil se manifestou pela não cobrança relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2005; de março a outubro de 2005 aplicar a sanção do art. 123, VIII, d, da Lei 12.670/96 e no tocante aos meses novembro de 2006 a junho de 2007 aplicar a sanção própria da DIEF - 100 UFIRCEs por cada DIEF não entregue.



Processo nº1/3870/2008
Auto de Infração nº1/200809161

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2010


José Wilkame Nalção de Souza
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

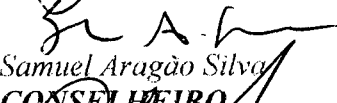

Silyana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Matôques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Ubiracyan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sônia Moraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR